Boletim do Trabalho e Emprego

24

I.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

70\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 54

N.º 24

P. 1021-1036

29 - JUNHO - 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág
PE da alteração salarial ao CCT para o comércio do Porto e ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro	1022
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda	1022
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES, Centro-Norte	1023
 PE das alterações ao CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind: das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e do CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	1024
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	1024
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e entre as mesmas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins 	1025
- Aviso para PE das alterações ao CCT para o comércio do distrito de Lisboa	1026
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros	1026
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores — Alteração salarial	1027
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros - Alteração salarial	1028
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial	1032
 CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras. 	1034
 CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras 	1035
— Regime sucedâneo das relações de trabalho a aplicar na TAP, E. P. — Alteração da comissão de relações de trabalho	1036

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT para o comércio do Porto e ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1987, foram publicadas as alterações salariais ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto e ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no distrito do Porto, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho deste sector económico, na referida área;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação dos avisos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1987, e 3, de 22 de Janeiro de 1987, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações salariais ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto

e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto e outros e ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1987, são tornadas extensivas, no distrito do Porto, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas respectivas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.°

As tabelas salariais aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 11 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1987, foi publicada a alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial da Guarda e outra e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes; Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores deste sector económico não filiados nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho deste sector económico na área da convenção:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1987, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial da Guarda e outra e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1987, são extensivas, no distrito da Guarda, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e

categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 8 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES, Centro-Norte

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1987, foi publicada a alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES, Centro-Norte.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho deste sector económico na área fixada na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1987, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, SIND-CES, Centro-Norte, publicadas no *Boletim do Traba-*

Iho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1987, são extensivas:

- a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;
- b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, por não existirem associações patronais em que aquelas se possam filiar.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 15 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e do CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 11, de 22 de Março de 1987, e 13, de 8 de Abril de 1987, foram publicados, respectivamente, o CCT celebrado entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e o CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a
 APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Federação dos Sindicatos das Indústrias

de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 11, de 22 de Março de 1987, e 13, de 8 de Abril de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas e, bem assim, como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Abril de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 8 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1987, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes; Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores do sector económico e profissional regulados não filiados nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho deste sector económico, na área fixada na convenção, bem como nos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, onde não existem associações patronais;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1987, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.°

As disposições da alteração salarial ao CCT entre a Associação de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1987, são extensivas:

 a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

b) Nos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico e trabalhadores das mesmas profissões e categorias, por não se encontrarem constituídas associações patronais.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 11 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e entre as mesmas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 10, de 15 de Março de 1987, e 11, de 22 de Março de 1987, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho deste sector económico;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 23 de Março de 1987, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série,

n.º 10, de 15 de Março de 1987, e as disposições das alterações ao CCT entre as mesmas associações e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1987, são extensivas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, às relações de trabalho entre entidades patronais que exerçam a indústria de ourivesaria e ou relojoaria/montagem não filiadas nas associacões patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados por qualquer das associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 8 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom.* — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

Aviso para PE das alterações ao CCT para o comércio do distrito de Lisboa

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987.

A PÉ, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas, no distrito de Lisboa, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Não são consideradas na referida extensão as relações de trabalho abrangidas por PE para o sector comercial exclusivamente grossista (armazenagem, importação ou exportação) e por portarias de regulamentação do trabalho para o mesmo sector económico.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as condições de trabalho constantes da aludida convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

A presente convenção regulamenta as relações de trabalho entre as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte (AIPGN) e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

Tabela de remunerações mínimas

Grupo A (36 000\$):

Encarregado.

Grupo B (31 500\$):

Pedreiro montante de 1.ª

Grupo C (30 500\$):

Marteleiro. Carregador de fogo.

Grupo D (28 500\$):

Pedreiro montante de 2.ª Operador de britadeira.

Grupo E (27 000\$):

Afiador de ferramentas. Apontador montante auxiliar. Praticante do 2.º ano.

Grupo F (25 500\$):

Praticante do 1.º ano. Guarda. Servente de limpeza. Auxiliar feminino.

Grupo G:

Aprendiz	do	4.°	ano	 20 000\$00
Aprendiz	do	3.°	ano	 17 000\$00
Aprendiz	do	2.°	ano	 13 500\$00
Aprendiz	do	1.0	ano	 12 750\$00

Grupo H:

Auxiliar	menor	de	17 anos	18 900\$00
Auxiliar	menor	de	16 anos	15 750\$00
Auxiliar	menor	de	15 anos	13 000\$00
Auxiliar	menor	de	14 anos	12 750\$00

Nota. — A presente tabela de remunerações mínimas produz efeitos a 1 de Maio de 1987.

Porto, 20 de Maio de 1987.

Pela Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte (AIPGN) (Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores (Assinatura degivei)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Lisboa, 20 de Maio de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Junho de 1987, a fl. 172 do livro n.º 4, com o n.º 202/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No CCT da hospitalização privada entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983, e 24, de 29 de Junho de 1986, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 27. a

Remunerações mínimas

1 — (Mantém a redacção em vigor.)

2 — Da aplicação da tabela salarial desta convenção não poderá resultar, em qualquer caso e para qualquer trabalhador, um aumento na sua retribuição de base inferior a 8 %, sem prejuízo da aplicação da tabela salarial do anexo I, quando mais favorável.

ANEXO I

Tabela salarial

Nivers	(alegorias	Remuneração minima pecuniária de base mensal de 1º de Maio de 198º a 30 de Abril de 1988
XVII	Chefe de escritório Chefe geral de serviço Director de serviços Enfermeiro coordenador superintendente	58 500\$00
XVI	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro	55 700\$00
XV	Director de creche Enfermeiro-chefe	54 300\$00
XIV	Chefe de secção Encarregado fogueiro Guarda-livros	53 300\$00
XIII	Chefe de cozinha Encarregado de armazém Encarregado da construção civil Encarregado electricista Encarregado metalúrgico Enfermeiro-subchefe	52 300\$00
XII	Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal	50 100\$00
	Técnico de análises anátomo-patológicas Técnico de análises clínicas	

Níveis	Categorias	pecuniária de base mensal de 17 de Maio de 1987 a 30 de Abril de 1988
XII	Técnico de cardiologia	50 100\$00
ΧI	Ajudante técnico encarregado de farmácia Chefe de equipa electricista	49 750 \$ 00
x	Caixa	45 400\$00
ΙX	Ajudante técnico de farmácia Canalizador de 1.ª Capataz Carpinteiro de limpos de 1.ª Carpinteiro de toscos ou cofragens de 1.ª Cozinheiro de 1.ª Ecónomo Educador de infância Enfermeiro sem curso de promoção Estucador de 1.ª Fiel de armazém Mecânico de frio ou ar condicionado de 1.ª Monitor Motorista de pesados Oficial electricista Parteira sem curso de base de enfermagem Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª	43 000\$00
VIII	Ajudante técnico de análises clínicas Assistente de consultório com mais de dois anos Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Fogueiro de 2.ª Perfurador-verificador ou gravador de dados com menos de três anos Recepcionista com mais de três anos Telefonista de 1.ª (com mais de três anos)	38 800\$00
VII	Ajudante de farmácia do 3.º ano	37 600\$00

Remuneração mínima pecuniária

Niveis	Categorias	Remuneração mínima pecuniária de base mensal de 17 de Maio de 1987 a 30 de Abril de 1988
VII	Cobrador Cozinheiro de 2.ª. Empregado de balcão Empregado de mesa de 1.ª Encarregado de lavandaria/rouparia Estucador de 2.ª. Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.ª Motorista de ligeiros Operador de turbo-alternador Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª Praticante técnico Pré-oficial electricista do 2.º período Serralheiro civil de 2.ª Corneiro mecânico de 2.ª Troneiro mecânico de 2.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª Vigilante com funções pedagógicas	37 600\$00
VI-A	Vigilante de doentes	34 000\$00
VI	Assistente de consultório até dois anos Escriturário de 3.4 Fogueiro de 3.4 Praticante técnico paramédico Recepcionista até três anos Telefonista de 2.4 (até três anos Vigilante com mais de dois anos	32 500\$00
V	Ajudante de farmácia do 2.º ano Chefe de copa Cozinheiro de 3.ª Despenseiro Empregado de bloco operatório Empregado de esterilização Empregado de mesa de 2.ª Maqueiro Pré-oficial electricista do 1.º período Trabalhador de aviário Trabalhador rural	31 900\$00
IV	Ajudante de electricista do 2.º ano Ajudante de farmácia do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 3.º ano Ama Contínuo (com 21 ou mais anos) Copeiro Costureira(o) Dactilógrafo do 2.º ano Empregado de refeitório Empregado de rouparia/lavandaria Estagiário do 2.º ano Lavador mecânico ou manual Guarda Porteiro Praticante metalúrgico do 2.º ano Servente de armazém Servente de construção civil Servente hospitalar Trabalhador de limpeza Vigilante até dois anos Vigilante sem funções pedagógicas	31 200\$00
111	Ajudante de electricista do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 2.º ano Contínuo com menos de 21 anos Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Praticante metalúrgico do 1.º ano	28 800\$00

Niveis	Categorias	Remuneração minima pecuniária de base mensal de 17 de Maio de 1987 a 30 de Abril de 1988
IJ	Ajudante de fogueiro do 1.º ano	24 200\$00
I	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz metalúrgico do 1.º ano Paquete de 16 anos de idade Praticante de armazém do 1.º ano Praticante de farmácia do 1.º ano	20 500\$00

Artigo 2.º

Vigência e denúncia

- 1 O presente CCT entra em vigor à data da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período de doze meses.
- 2 A tabela salarial produz efeitos a partir de ! de Maio de 1987.
- 3 A denúncia do contrato poderá ocorrer por iniciativa de qualquer das partes, decorridos nove meses sobre a data referida no número anterior.
 - 4 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 5 (Idem.)
 - 6 (Idem.)
 - 7 (Idem.)
 - 8 (Idem.)
 - 9 (Idem.)
 - 10 (Idem.)
 - 11 (Idem.)

Artigo 3.º

Regulamentação em vigor

Mantêm-se em vigor todas as demais disposições do CCT da hospitalização privada, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1983, e 24, de 29 de Junho de 1986, que não sejam expressamente derrogadas pelo presente IRGT.

Lisboa, 15 de Abril de 1987.

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura tlegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura tlegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul e Região Autónoma dos Açores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro
(Assinatura ilegivel)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros do Funchal

(Assinatura ilegivel)

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmacia do Sul e Ilhas

(Assinatura ilegivel)

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmacia do Norte:

Pelo Sindicato dos Tecnicos Paramedicos do Norte e Centro (Assinatura degivel)

Pelo Sindicato dos Transportes, Furismo e Outros Serviços de Ponta Delgada:

(4svinatura tlegivel)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa (Assinatura (legivel))

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 29 de Abril de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 20 de Abril de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa (TUL).

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-

gica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 20 de Abril de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 20 de Abril de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Junho de 1987, a fl. 171 do livro n.º 4, com o n.º 199/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial

	CAPÍTULO I		N. C.	Cotocodicu	Remunerações
Área, âmbito e vigência do contrato		Níveis	Categorias	minimas	
	Cláusula 1.ª		12	Técnico de função respiratória Técnico de radiologia Técnico de radioterapia Técnico de termografia	50 100\$00
de saúc Hospita		rtuguesa da abalhadores	11	Ajudante técnico encarregado de farmácia Chefe de equipa de electricistas Chefe de equipa metalúrgica Chefe de mesa Enfermeiro Técnico de aparelhos de electromedicina Técnico ortopédico	49 750\$00
(anexo	Cláusula 3.ª Vigência e revisão A tabela de remunerações certa II) e demais cláusulas com express duzirão efeitos a partir de 1 de Ma	s mínimas ão pecuniá-	10	Caixa Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Fogueiro de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico Perfurador-verificador ou gravador de dados com mais de três anos Recepcionista com mais de seis anos Técnico paramédico (sem curso)	45 400\$00
	ANEXO II Tabelas de remunerações certas fixas mír	imas		Ajudante técnico de farmácia	
Niveis	(ategorias	Remunerações minimas		Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª Cozinheiro de 1.ª Ecónomo	
17	Chefe de escritório. Chefe geral de serviços Director de serviços Enfermeiro coordenador ou superintendente	58 500\$00	9	Educador de infância Enfermeiro sem curso de promoção Estucador de 1.ª Fiel de armazém Mecânico de frio ou ar condicionado de 1.ª	43 000\$00
16	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro	55 700\$00		Monitor Motorista de pesados Oficial electricista Parteira sem curso base de enfermagem Pedreiro de 1.ª	
15	Director de creche Enfermeiro-chefe	54 300\$00		Serralheiro civil de 1.ª	
14	Chefe de secção Encarregado de fogueiro Guarda-livros	53 300\$00		Ajudante técnico de análises clínicas Assistente de consultório com mais de dois anos	[
13	Chefe de cozinha Encarregado de armazém Encarregado de construção civil Encarregado electricista Encarregado metalúrgico Enfermeiro-subchefe	52 300\$00	8	Escriturário de 2.ª	38 800\$00
12	Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal	50 100\$00	7	Ajudante de farmácia do 3.º ano	37 600\$00

Níveis	Categorias	Remunerações minimas
7	Encarregado de lavadaria/rouparia Estucador de 2.ª. Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.ª. Motorista de ligeiros. Porteiro de 2.ª. Pintor de 2.ª. Praticante técnico. Pré-oficial electricista do 2.º período Serralheiro civil de 2.ª. Serralheiro mecânico de 2.ª. Torneiro mecânico de 2.ª. Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª. Vigilante com funções pedagógicos	37 600\$00
6-A	Vigilante de doentes	34 000\$00
6	Assistente de consultório até dois anos Escriturário de 3.4	32 500 \$ 00
5	Ajudante de farmácia do 2.º ano Chefe de copa Cozinheiro de 3.º (ajudante de cozinha) Despenseiro Empregado de bloco operatório Empregado de esterilização Empregado de mesa de 2.º Maqueiro Pré-oficial electricista do 1.º período Trabalhador de aviário Trabalhador rural	31 900 \$ 00
4	Ajudante de electricista do 2.º ano Ajudante de farmácia do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano Ajudante de motorista Ama	31 200\$00

Praticante metalúrgico do 2.º ano Servente de armazém

Níveis	Categorias	Remunerações mínimas
. 4	Servente (construção civil) Servente hospitalar Trabalhador de limpeza Vigilante até dois anos Vigilante sem funções pedagógicas	31 200\$00
3	Ajudante de electricista do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 2.º ano Contínuo com menos de 21 anos Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Praticante de metalúrgico do 1.º ano	28 800\$00
2	Ajudante de fogueiro do 1.º ano. Aprendiz de electricista do 2.º ano. Aprendiz metalúrgico do 2.º ano. Paquete de 17 anos de idade. Praticante de armazém do 2.º ano. Praticante de farmácia do 2.º ano.	24 200\$00
1	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz metalúrgico do 1 º ano Paquete de 16 anos de idade Praticante de armazém do 1 · ano Praticante de farmácia do 1 · ano	20 500 \$ 00

Lisboa, 29 de Maio de 1987.

Pela Associação Portuguesa da Hospitalização Privada

i Issinaturas degiveis i

Pela FETESE — Federação dos Sudicatos dos Trabalhadores de Escitorio e Ser viços, em representação dos seguintes sindicatos tiliados

STESE Sindicato dos Trabalhadores de Escritorio, Comercio, Serviços e Novas Tecnologias
STESDIS Sindicato dos Trabalhadores de Escritorio e Serviços do Distrito de Setubal.
STEMAQ Sindicato dos Foqueiros de Terra e da Mestrança e Marinha gem de Maquinas da Marinha Mercante.
STAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritorio, Comercio e Serviços da Região Autonoma da Madeira.
STECA Sindicato dos Trabalhadores de Escritorio e Comercio de Angra do Heroismo.

o recorsión. Sindicate dos Profissionais de Escritorio e Vendas das Ilhas de São Miguel e Sama Maria

(Assinatura degive) i

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritorio, Serviços e Comercio do Distrito de Braga

(Assinatura ilegivel i

Depositado em 17 de Junho de 1987, a fl. 172 do livro n.º 4, com o n.º 203/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79. CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, e alterado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1981, 46, de 15 de Dezembro de 1982, 22, de 15 de Junho de 1984, 24, de 29 de Junho de 1985, e 24, de 29 de Junho de 1986, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as entidades patronais que no continente exerçam a actividade de abate, desmancho, corte, preparação e qualificação de aves ou mais carnes, assim como a sua comercialização, representadas pela associação outorgante, ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço que, representados pelos organismos sindicais signatários, exerçam a actividade profissional correspondente a cada uma das categorias profissionais previstas neste contrato.

2 —

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 –

2 — A tabela salarial constante do anexo II produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Cláusula 37.ª

Retribuição dos trabalhadores

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

a):

Pequeno-almoço	160\$00
Diária completa	2 500\$00
Almoço ou jantar	700\$00
Dormida com pequeno-almoço	1 400\$00
Ceia	400\$00

ou o pagamento dessas despesas, contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos;

b)

Cláusula 37. a-A

Subsídio de alimentação

A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 150\$ por dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias	Remunerações
1	Chefe de escritório	49 900\$00
2	Chefe de departamento Chefe de serviços Programador	45 800\$00
3	Chefe de seção	42 600\$00
4	Escriturário principal	39 300\$00
5	Caixa	36 200\$00
6	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade	32 500\$00
7	Terceiro-escriturário Perfurador-verificador Telefonista de 1. ^a	28 900\$00
8	Telefonista de 2.ª	26 500\$00
9	Estagiário dactilógrafo	25 200\$00
10	Paquete de 16/17 anos	15 400\$00
11	Paquete de 14/15 anos	13 800\$00

Lisboa, 14 de Janeiro de 1987.

Pela ANCAVE -- Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDE — Sindicato dos Frabalhadores de Escritório e Comercio e Serviços.
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Maquinas da Marinha Mercante:
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços
de Parinha Mitopana de Madeiro.

da Região Autonoma da Madeira:

STECA - Sindicato dos Trabalhadores de Escritorio e Comércio de Angra do Heroismo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Junho de 1987, a fl. 172 do livro n.º 4, com o n.º 201/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1-79.

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, e alterações no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1981, 46, de 15 de Dezembro de 1982, 22, de 15 de Junho de 1984, 24, de 29 de Junho de 1985, e 24, de 29 de Junho de 1986, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 —

2 — A tabela salarial constante do anexo 11 produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Cláusula 37.ª

Retribuição dos trabalhadores

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

a):

Pequeno-almoço	160\$00
Diária completa	2 500\$00
Dormida com pequeno-almoço	1 400\$00
Almoço ou jantar	700\$00
Ceia	400\$00

ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas, contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos;

2 —

Cláusula 37. a-A

Subsídio de alimentação

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 150\$ por dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

ANEXO II

Tabela salarial

Cirupos	(ategoria\	Remunerações
1	Chefe de escritório Contabilista	49 900\$00
2	Chefe de departamento Chefe de serviços Programador	45 800\$00
3	Chefe de secção Guarda-livros	42 600\$00
4	Escriturário principal	39 300\$00
5	Caixa Primeiro-escriturário Operador mecanográfico	36 200\$00
6	Operador de máquinas de contabilidade Segundo-escriturário	32 500\$00
7	Terceiro-escriturário Perfurador-verificador Telefonista de 1.ª	28 900\$00
8	Telefonista de 2.ª	26.500\$00
9	Estagiário dactilógrafo	25 200\$00
10	Paquete de 16/17 anos	15 400\$00
11	Paquete de 14/15 anos	13 800\$00

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1987.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Junho de 1987, a fl. 171 do livro n.º 4, com o n.º 201/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1-79.

Regime sucedâneo das relações de trabalho a aplicar na TAP, E. P. — Alteração da comissão de relações de trabalho

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1987, foi publicada a composição da comissão de relações de trabalho constituída nos termos do n.º 3 do artigo 162.º do regime sucedâneo aplicável na TAP, E. P., publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 111, de 15 de Maio de 1985, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985.

Tendo algumas associações sindicais procedido à alteração da referida comissão, passa a mesma a ter a seguinte composição:

Por parte do Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca (STTMMAP):

Efectivo — Gilberto Fernandes. Substituto — Carlos da Costa Cruz. Por parte do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Efectivo — Fernando Barata Henriques. Substituto — Mário Rui Fernandes.

Por parte do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Efectivo — Fernando Barata Henriques. Substituto — Mário Rui Fernandes.

Por parte do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira:

Efectivo — Fernando Barata Henriques. Substituto — Mário Rui Fernandes.

Por parte do Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

Efectivo — Vasco Martins Correia. Substituto — Fernando Barata Henriques.